

# AQUARELA CONSTITUCIONAL: SERIA POSSÍVEL UM “CONSTITUCIONALISMO DA LIBERTAÇÃO”

*Constitutional watercolor: Would be possible a “freedom’s constitutionalism”*

Recebido: 30.04.2018 | Aceito: 08.08.2018

## *Aloisio Krohling*

Pós-Doutor em Filosofia Política pela UFRJ e em Ciências Sociais pela PUC-SP. Doutor em Filosofia pelo Instituto Santo Anselmo em Roma, Itália em 1969, reconhecido como titulação de PH.D em Filosofia pela Universidade Federal do Espírito Santo, da qual é aposentado. Mestre em Teologia e Filosofia pela Universidade Gregoriana - Roma, Itália. Mestre em Sociologia Política pela Escola de Sociologia e Política de São Paulo. Graduado em Filosofia pela Faculdade Anchieta - São Paulo. Graduação em Ciências Sociais pela Loyola University, Chicago, USA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7998139181855415>. E-mail: [krohling@gmail.com](mailto:krohling@gmail.com).

## *Bruno Gadelha Xavier*

Doutorando e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Doutorando em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutorando em Educação pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Mestre em Filosofia pela Universidade Federal do Espírito Santo. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2625523883364160>. E-mail: [brunogadelhaxavier@hotmail.com](mailto:brunogadelhaxavier@hotmail.com).

## RESUMO

O presente artigo analisa uma necessária desconstrução do paradigma doutrinário em sede de Direito Constitucional vigente. Estudando a necessidade que se mantém na doutrina em referências a ideias, em sua maioria, eurocêntricas, analisaremos este fetiche ronda a academia. Neste texto, pretende-se defender a correlação entre Direito e Literatura na criação de conceitos que possibilitem um pensar originalmente brasileiro. Fixaremos o denominado “Constitucionalismo da Libertação”, como um esboço utópico de possível mudança, em busca de efetivação. Assim, a partir da adoção de uma revisão do campo literário, bem como da filosofia política de Enrique Dussel, adotou-se como metodologia a análise bibliográfica a partir do elencado na bibliografia do presente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constituição; “Direito e Literatura”; Direitos Fundamentais; Jorge Amado; “Constitucionalismo da Libertação”.

## ABSTRACT

The present study analyzes analyzes a necessary deconstruction of doctrinal paradigm based on constitutional law. Studying the need that remains in the doctrine of references to ideas, mostly Eurocentric, we will search for the fetish that surrounds the law school. In this text, we intend to defend the correlation between Law and Literature in creating concepts that allow one to think originally Brazilian. Will stand for the so-called “Freedom’s Constitutionalism “ as a sketch of a possible utopian change, seeking enforcement. Therefore, adopting a revision of the literary field, as well as Enrique Dussel’s political philosophy, it was used as the methodology a form of literature review inserted in the works listed in this bibliography.

**Keywords:** Constitution; “Law and Literature”; Fundamental Rights; Jorge Amado; “Freedom’s Constitutionalism”.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Prisões invisíveis de um “Neocolonialismo Doutrinário”; 3. Constituição, cravo e canela: a ascensão de um prisma (des)construtivo a partir de Jorge Amado; 4. Em busca de um “Constitucionalismo da Libertação”; 5. Conclusão; 6. Referências

## 1 INTRODUÇÃO

Escrita por Ary Barroso, e gravada originalmente por Francisco Alves, a canção “Aquarela do Brasil” (1939) deve ser encarada muito mais do que um mero elemento ufanista. Pelo contrário, Barroso jamais foi a favor do regime Vargasista da época, gravando canções como “Salada Mista” (1938), que, na voz de Carmen Miranda, trazia caracteres e elementos que se apresentavam como uma negação ao regime nazifascista.

Desde seu conhecimento nacional – se tornando uma das músicas nacionais mais famosas de todos os tempos –, até seu uso em antagônicos filmes como “Saludos Amigos” (1942), de Walt Disney, e na obra-prima cinematográfica “Brazil” (1985), de Terry Gilliam, a canção de Barroso carrega muito mais que uma força simbólica, um sentimento de liberdade – o próprio diretor britânico afirmou em entrevista que a escolha pelo nome da película se deu pelo que sentira ao ouvir a obra de Ary – que deságua em inúmeros momentos que nos percebemos cantarolando os versos.

Pensemos “Aquarela do Brasil” fora de uma percepção idealista, ou utópica, e reflitamos a canção como um elemento de reforço a nossa própria cultura. Não se faz sem razão aparente a colocação da letra de Barroso como um “segundo hino nacional”, devido à percepção nacional e internacional do samba-exaltação *in casu*.

É a partir de uma metáfora que leve em consideração a música em tela, e pelo prisma de uma possível interseção com o Direito, que iniciaremos o presente. A partir de um levantamento de bibliografia selecionada, o objetivo do trabalho em comento é, justamente, traçar uma “Aquarela constitucional”, no sentido de legitimar um pensamento constitucional que, longe de ser ufanista, represente uma categoria nacional própria, forte e marcante, repensando as ingerências doutrinárias que comumente são reproduzidas pelos tribunais – indevidamente – no Brasil.

A exposição do tema caminha para a seguinte indagação: como pensar categorias constitucionais propriamente brasileiras em termos nos quais a cultura jurídica nacional se submete – inúmeras vezes em a devida crítica prévia, ou a partir de um enquadramento implausível de algo exterior frente um objeto jurídico interior de um ordenamento nacional próprio –, em uma relação quase que totêmica, a referências teóricas pensadas em um paradigma exterior e indevidamente repetidas por doutrinadores e jurisprudências incoerentes.

Desde já, é de bom alvitre colocar como um ponto esclarecedor que não se nega a possibilidade de contribuição de posicionamentos estrangeiros. Entretanto, a crítica se faz, justamente, no momento em que a apropriação se dá de maneira acrítica, e desconsiderando a faceta própria do momento cultural, histórico, econômico-político e social que o autor se insere. Há, neste sentido, uma ordinária colocação em congressos e seminários da área

jurídica: “quando estudar constitucional, busque seu alemão para assegurar o que dizes”.

No caminho do artigo em observância, encontraremos no encontro entre Direito e literatura uma contribuição de Jorge Amado para construir uma categoria brasileira que represente um anti-dogmatismo que será base para contrariarmos um eurocentrismo acadêmico jurídico.

Por fim, se almeja construir bases para o que denominaremos de “Constitucionalismo da libertação”, o qual, seguindo o mote “da libertação” Américo latino, tenta buscar bases teóricas para explicar fenômenos próprios dos países de ranço colonizador intenso, debruçando-se sobre a possibilidade e enfrentar amarras de um censor (in)visível e permanente.

O problema se coloca frente ao panorama geral do pensamento constitucional – e jurídico – nacional. A busca por uma retórica de ideias jurídicas próprias de nosso país pode ser o objetivo de pesquisas – ainda inéditas – em sede de pensamento acadêmico no campo normativo. Neste sentido, o presente trabalho tem o fulcro de conduzir a bases teórico-críticas que possam servir de estopim para outros pensamentos que levem em conta as particularidades próprias de nossa nação, movimentando-se contrariamente à volumosa produção intelectual ordinária.

## 2 PRISÕES INVISÍVEIS DE UM “NEOCOLONIALISMO DOUTRINÁRIO”

Afirmar que a criação doutrinária e jurisprudencial é livre apresenta-se como uma assertiva temerária. De certo, mergulhado em uma noção de liberdade, a doutrina e jurisprudência brasileiras produzem, e, no momento de produção, não percebem, muitas vezes, que apenas reproduzem.

Ora, não se pretende antecipar conclusões feitas ao final do presente trabalho, mas uma afirmação deve ficar clara *ab initio*: não se nega as influências externas que nossa ciência do direito venha a possuir, o empecilho se faz, justamente, quando nos apropriamos de maneira acrítica, incompatível, e implausível, seja com um *modus operandi* consciente, ou inconsciente.

Neste espeque, é de bom alvitre afirmar que, do momento da criação de uma tese – no sentido usual do termo – a “liberdade” que o jurista possui é, como já afirmado, questionável. Isto porque países da América Latina, como o Brasil – que é nosso objeto de estudo neste artigo – ainda possuem uma clara filiação aos entendimentos eurocêtricos.

Calha, assim, afirmar que a submissão em tela não se encontra restrita apenas ao âmbito doutrinário, ou jurisprudencial, ele vem no próprio momento nomogenético. Basta analisarmos nossas legislações atuais, e suas conseqüentes influências que remetem a *ratio* jurídica de ordenamentos jurídicos, como o francês, italiano, alemão, belga, dentre outros. Daí a afirmação de doutrinadores como Eduardo Novoa Monreal (1988, p.15) que traduzem, de maneira geral, que os grandes códigos latino-americanos pertencem, em verdade, “à família da cultura jurídica continental europeia”.

O fato acima delineado acaba encontrando respaldo no próprio ensino do Direito. Tomemos como foco o “Direito Constitucional”. Atualmente, se discute nas instituições de ensino superior autores como Konrad Hesse, Ferdinand Lassale, Gustav Zagrebelsky,

Ronald Dworkin, Robert Alexy, Friedrich Müller, dentre outros. Poucos são os centros de ensino que remetem a pensadores constitucionais brasileiros: Francisco Campos e Oliveira Viana, por exemplo, são meras sombras de um pensamento jurídico invisível.

Por detrás de um mito criador nacionalista, esconde-se uma carência epistemológica radical, originária. Desconstruir o constitucionalismo, assim, é reconhecer, dentre outros, que mais importante que 1789, para fins de afirmação axiomática e ética, 1492 representa muito mais à América em termos de fixação e imposição dos valores eurocêntricos de maneira verticalizada à cultura americana – o “encobrimento” da América (DUSSEL, 1994).

Assim, percebe-se uma discrepância lógica. Somos uma nação de ambiente, história, cultura, e costumes próprios, únicos. Como possibilitar a regulação com base em uma coesão social transcrita em enunciado normativo que percebe sua gênese em um paradigma fático distinto, ou seja, em uma nação com os elementos característicos acima delineados próprios?

Mais uma vez, reitera-se que não está se negando, muito menos vedando, possíveis contribuições alienígenas a *visio* jurídica de uma certa nação. O que se atenta é, justamente, uma apropriação que se dê por um prisma acrílico e encilhador, que acredite que pelo simples fato de que a gênese da ideia se deu em terras europeias ela deve ser superior ao pensamento nacional.

Justamente nesta discrepância, podemos afirmar o que chamo de “neocolonialismo doutrinário”, ou, a necessidade que nossa cultura jurídica tem de se remeter constantemente ao pensamento europeu como se este fosse um Oráculo necessário ao nosso ordenamento jurídico – e que é, em sua faceta mais perversa, uma forma de violência cultural, que molda o pensamento nacional e padroniza-o a uma cultura pautada em um modernismo conquistador.

Vale dizer, para que o leitor não venha a se confundir, que também não estamos afirmando que a doutrina nacional não é autônoma. Pelo contrário, em alguns momentos a doutrina brasileira se enquadra como vanguarda do pensamento jurídico mundial. Entretanto, ainda possuímos uma necessidade, quase que um fetiche, pelo pensamento importado.

No momento em que negamos nossas peculiaridades, acabamos por afirmar nossa dependência cultural, subordinação científica, e até mesmo desconhecimento das nossas características nacionais (DUSSEL, 1994, p.16), em prol de uma apropriação acrílica e restritiva de categorias que não são cabíveis no paradigma nacional.

Desta feita, acabamos presos e encilhados em um simulacro de liberdade criativa. Acreditamos efetivamente realizar uma atividade nova, entretanto, em inúmeras situações, acabamos por nos submeter a um pensamento que não encontra respaldo fático na cultura social brasileira. O resultado é uma doutrina descompromissada, uma jurisprudência cega, e uma realidade social que é obstaculizada pelo próprio sistema normativo.

No momento em que percebermos que não precisamos nos vincular, necessariamente, a contribuições exteriores – que se reforce o dito: contribuições que se apresentem de maneira incompatível com o sistema jurídico-social brasileiro –, poderemos nos conscientizar das possibilidades de elencar novas categorias – o que inclui repensar a própria “Teoria Constitucional tupiniquim” – em busca de uma maior compatibilidade entre o sistema jurídico e a realidade social fática.

### 3 CONSTITUIÇÃO, CRAVO E CANELA: A ASCENSÃO DE UM PRISMA (DES)CONSTRUTIVO A PARTIR DE JORGE AMADO

Apesar de reiteradamente afirmado por muitos doutrinadores que a dogmática brasileira encontra-se problemática, defeituosa, é inegável sua importância para o sistema jurídico. Entretanto, não é cabível a confusão da dogmática com o dogmatismo. Este, por sua própria etimologia, deve ser evitado, uma vez representar um atraso em sua gana por explicações meramente causais, ou a priori, sobre o sentido da literatura jurídica.

É possível observar a dogmática constitucional fora de uma alienação de um conjunto sistêmico, justamente, com a conscientização do jurista e consequente interdisciplinaridade com as demais ciências. Da complexidade inerente à análise da importância do Direito Constitucional, pode-se contribuir na compreensão do esquema normativo pela análise multifacetada deste, desvelando a propensão nacional pela formalização que desconsidere o conteúdo social emergente.

No contexto delineado, a literatura – como forma de expressão cultural – ganha imensa relevância. Pelo mundo literário não temos conceitos ou argumentações, e sim personagens e enredos, que fazem conduzir o leitor a problemas, encruzilhadas, mazelas, e soluções que enfatizam uma originalidade invejável (CASTRO, 2008, p.100).

Em outras palavras, podemos dizer que a literatura é o verdadeiro sentido grego do *khaos* – visando a gênese plúrima e incontrolável da própria axiomática social –, enquanto o Direito insiste em ser um *cosmos* controlador, que se concretiza no momento da apropriação ontológica disposta em um imperativo categórico necessário a gerência social. Por isso a comunicação entre as duas searas consubstancia-se como uma vertente relevante.

Caminhando na esteira em direção ao cerne da magnitude literária frente ao Direito, cabe afirmar que a incerteza inerente à gênese do relato literário permite o mergulho no imaginário, no qual observamos a fantasia e reencontramos a própria realidade em nossa ampla hermenêutica que permite que os liames entre linguagem e facticidade sejam concretizados.

Do terreno fértil que nasce na conexão entre Direito e literatura podemos construir um paradigma que possa revisitar a ordem normativa como algo cartesianamente normativo, racional e lógico, preso a uma essência de certeza inerente a uma rocha liberal impenetrável. A obra literária como exemplo privilegiado ilustra questões jurídicas, e, ademais, possibilita a atuação do jurista em refletir sobre questões sociais cotidianas (STRECK, BONATO, 2008, p.113).

O bom romance, indiscutivelmente, interessa a todas as pessoas, nas mais diversas áreas do conhecimento, e o escritor que possui o dom e a grandeza de relatar o que a sensibilidade humana percebe dentro de uma sequência de expressões e palavras obriga o tecnicismo que acredita ser autossuficiente a um pensar único (RAMIRES, 2008, p.239). A literatura – em especial a popular – pode ser o mote para a alteração social e jurídica, sendo emancipatória e libertária, apontando e problematizando as vicissitudes dos sujeitos e das realidades de uma nação, de uma cultura, de uma vivência (FACHIN, FACHIN, 2008, p.230).

Com a imaginação, a razão jurídica se torna melhor, mais reflexiva, abandonando a ameaça e os respingos de inconstitucionalidade mirados por um dogmatismo cruel (FACHIN, FACHIN, 2008, p.230). Todas as ciências estão presentes no pensamento literário,

e, por conseguinte, a inserção única de um leitor em uma obra da literatura é, talvez, uma das experiências mais distintas da vivência humana.

Em tempo, no presente capítulo não se pretende esgotar a matéria “Direito e Literatura”. A título de complemento, vale dizer que é comumente designado a James Boyd White a união dos tecidos epistemológicos em comento, que relatava ser o advogado um escritor. Ademais, mencionado em autores como Ronald Dworkin, Guyora Binder e Robert Weisberg, Cardozo, Ruggiero, e criticado por Richard Posner, dentre outros. Consolidou-se, nas academias, o movimento “Law and Literature” (compreenda-se, também, “Law as Literature” ou “Law in Literature” como possíveis faces do movimento), se desenvolvendo na década de 1990 na academia norte-americana, recorrente e em vitalidade nos dias atuais (GODOY, 2008, p.207; ALVES, 2008, p.135).

Entretanto, a intenção do artigo é a utilização da comunicação entre Direito e literatura na (des)construção de um elemento necessário ao Direito Constitucional – e ao Direito como um todo –, o que será melhor desenvolvido a seguir.

Pois bem, seguindo a esteira de pensamento que leve em consideração a demanda pela reflexão originalmente nacional, a contribuição da literatura deve ser elevada a um status de importância inigualável. Nesse sentido, Luiz Alberto Warat é fundamental no estudo do Direito pelo prisma de metáforas jurídicas, e proposições surrealistas/carnavalescas. Pensar o Direito pelo prisma do autor é, efetivamente, repensar a própria estrutura de estudo do campo jurídico, que usualmente se apresenta de forma formalista e dogmática unicamente.

Muito antes da minha proposição que utilizará da obra de Jorge Amado, Warat já utilizara de título de obra do escritor baiano como forma de apresentação de uma de suas melhores obras: “A ciência jurídica e seus dois maridos” (WARAT, 2001), que remete ao clássico “Dona flor e seus dois maridos”.

Warat, portanto, é um exemplo de pensar fora de um eurocentrismo, a partir de categorias nacionais, próprias da sociedade na qual estava inserido, e tendo em observância os axiomas de construção social da cidadania e do cotidiano. A literatura, neste panorama, apresenta-se com papel fundamental, por logicidade no momento em que pode ser enquadrada como uma peculiar forma de escrita para visualização de como uma sociedade se alicerça em um certo tempo.

E, justamente pela riqueza dos fatores de uma obra literária, quase que um relato cru do que efetivamente é a ontologia do cotidiano que podemos concretizar um prisma multifacetado do real. A vertente acaba casando com uma compreensão do Direito como fator cultural, e, ambos, a partir de uma construção linguística, acabam exprimindo uma face da sociedade em certo tempo histórico, em um determinado *loco* de atuação.

A cultura, como um conceito plurisignificante, resulta sendo um conjunto herdado e repensado por cada sociedade, e, na qual se insere diversas formas artísticas e científicas, de modo que a literatura apresenta função fulcral em uma construção coletiva acerca da realidade nacional. Neste sentido, de Gilberto Freyre e Sérgio Buarque de Holanda, a Jorge Amado e Graciliano Ramos, podemos observar uma construção social da nação brasileira.

Sem mais delongas, a partir da contribuição da obra “Gabriela, Cravo e Canela” (AMADO, 2010), apresentaremos a construção de uma categoria necessária para pensarmos o Direito Constitucional, qual seja: o “anti-dogmatismo”.

Por óbvio, seria mais conveniente trazer à baila conceitos da filosofia, sociologia, dentre outros ramos, que conseguissem abarcar essa noção de profano, dessacralizador, e noção nata de contrapoder que demonstraremos a partir dos escritos de Amado. Entretanto, seguindo a linha de um pensamento originalmente nacional, os pormenores dos personagens, cenários e da história dos contos do escritor baiano são muito mais relevantes e elucidativos.

Resta indubitável, em um prisma literário nacional – e, internacional, que seja dito – a importância e relevância – em uma plúrima de áreas, como estudos sociológicos, antropológicos, críticos e sociais – da obra do romancista Jorge Amado. Muitos estudiosos apontam, dentre alguns pontos de influência do escritor, reflexos comunistas e marxistas; outros se focam na vertente nacionalista contida em suas obras; há também aqueles que afirmam uma contribuição estética única de Amado à literatura nacional, dentre outras afirmações em diversas áreas (ROSSI, 2009, p.16).

Para entender, brevemente, Amado, devemos afirmar que a obra do romancista baiano se insere em um contexto da denominada literatura regionalista no Brasil. O sociólogo Roger Bastide, em escrito sobre o impacto da obra do autor em comento, assevera a autenticidade e os diversos elementos da cultura brasileira que podemos observar nos relatos literários de Amado, em uma orientação completamente inédita – ainda que se insira na corrente regionalista –, de modo a apresentar um relato tão científico e exato quanto o que poderia ser relatado por um especialista em ciências sociais, que esteja interessado por problemas semelhantes (ROSSI, 2009, p.17). Segundo Bastide (1972, p.42) o povo:

Pela primeira vez irá poder expressar-se na literatura brasileira com personalidade própria, em toda a sua espontaneidade criadora de cultura [...] Aí esta no meu entender, a grande revolução provocada por Jorge Amado [...] o naturalismo de Jorge Amado é o do proletariado nascente, que encontrou em nosso autor, ao mesmo tempo, sua expressão e sua encarnação.

Em termos de estética, o autor opta por uma linguagem crua e neorrealista, com um modo de narrar e repertório temático peculiar, e sensibilidade ímpar na recriação do universo folclórico e tradicional da vida baiana e nordestina (ROSSI, 2009, p.18). O “Romancista do Povo” sempre sentiu a importância da poesia deste. Um dos autores mais conhecidos, antes político ativo, sempre foi defensor dos interesses da classe humilde, devendo muito do sucesso estético dos seus romances aos múltiplos aspectos da cultura popular utilizados em sua obra (CURRAN, 1981, p.11-12).

Muitos afirmam uma ruptura na obra de Amado a partir de Gabriela. O autor realça que houve sim uma mudança, de modo que, antes, buscava em suas obras o herói, o líder, o dirigente político, gente que, segundo Amado, cada vez menos acreditava, se aproximando cada vez mais do povo, do povo mais pobre, miserável, explorado e oprimido, cada vez mais procurou o anti-herói, os vagabundos, as prostitutas, os bêbados (CURRAN, 1981, p.31). Assim, Amado afirma que no fundo, era um romancista de vagabundos, putas e trabalhadores. Ao lado do povo e contra os inimigos do povo (CURRAN, 1981, p.31).

O romance “Gabriela, Cravo e Canela” é considerado um divisor de águas. Banhado do tom épico da luta política, o romance acaba por introduzir um símbolo, Gabriela, que traduz o povo em toda a sua vontade de liberdade e de vida (AMADO, 1988, p.168). A

história de amor entre Gabriela e Nacib transformou a primeira em um mito, uma influência cultural e social brasileira, sinônimo de contrariedade a um sistema e de valorização do *ser* brasileiro (FILHO, 1969, p.100).

A personagem-título era uma sertaneja. Nós a encontramos inicialmente na desolação da caatinga, lembrando uma aparição, despreocupada, juvenil. Coberta com uma camada de poeira e vestida em trapos, tentando escapar da seca em longos dias de caminhada. O autor chega a usar o termo demente para descrever a sua percepção deste momento de Gabriela (BATISTA, 1963, p.8).

Ao chegar à cidade, Gabriela acaba por absorver a todos que toca, com quem convive. O único que não consegue vencer é Nacib, seu *partner*, seu “comparsa”. Neste momento percebemos que a dualidade metafísica dos romances shakesperianos inexistente na obra, o amor é o simples ato de amar, execução de impulso, um acontecimento natural (BATISTA, 1963, p.8).

A única figura efetivamente autêntica é Nacib, que trabalha, sofre, se diverte, acaba tendo seus amores e preocupações de alguém de carne e osso. Com a solidez de Sancho Pança foi o único que conseguiu vencer Gabriela. Ao vencer e domesticar Gabriela, Nacib conferiu a característica de mortalidade a um ser que parecia imortal, incontrolável. Sabemos que a natureza da personagem-título é ser livre, portanto, a imposição de Nacib não durou muito, e o final da obra demonstra que a tentativa de dominação de algo que, por natureza, é anti-dogmático está fadada ao fracasso.

Em nossa metáfora, Gabriela representa mais que uma personagem de romance. Ela é a síntese da postura que consubstancia a expressão “anti-dogmatismo” que a doutrina e jurisprudência deveriam ter em observância. Ora, isso ocorre no momento em que a obra de Amado relata a personagem como alguém que se encontra em uma Ilhéus em vias de modernização, e que traz seus valores incompatíveis com a sociedade da época, causando um choque coletivo.

Repare no próprio desfecho da obra. O romance inesquecível de Gabriela e Nacib só foi possível porque o turco, ao perceber que era impossível “docilizar” ou impor a Gabriela seus valores – no caso, a vida de marido e mulher nos moldes da sociedade baiana da época – conseguiu desfrutar quase que puramente do amor, em um relato que transpõe uma ideia de alguém saboreando, verdadeiramente, um fruto da terra. (ABDALA JUNIOR, 1993, p.38)

Da liberdade e espontaneidade de Gabriela, que corrobora um choque axiomático inerente à pluralidade social presente nos dias atuais, podemos alicerçar um conceito do que venha a ser algo que signifique o “anti-dogmatismo”. Gabriela é a personificação do “anti-dogmatismo”, e, justamente por ser, é dotada de fundamentais características para um sistema jurídico: a percepção da pluralidade, o reconhecimento da incompletude, e a possibilidade de diálogo social, em outras palavras, o *khaos*.

Relatado o conceito, passamos a aplicação dele ao “Direito Constitucional”, a fim de elucidar as bases do que denominamos de “Constitucionalismo da Libertação”.

#### 4 EM BUSCA DE UM “CONSTITUCIONALISMO DA LIBERTAÇÃO”

Seguindo a lógica do escrito, devemos enquadrar a categoria “anti-dogmatismo” para o “Direito Constitucional”. O respeito a tal ditame significa não desconsiderar as contribuições da dogmática, mas sim refutar o apego pela racionalidade inerente ao nosso sistema jurídico, ainda cunhado sob uma perspectiva positivista e cartesiana.

O dogmatismo, nesse sentido, funciona como um *corpus* de ideias que reproduz um saber instituído nas instituições que é destituído da crítica necessária a todo e qualquer sistema que envolva relações sociais. Uma formulação epistemológica que macula a própria efetividade do Direito, transformando este em um obstáculo a mudança social, devido a um enclausuramento lógico referente a uma ortodoxia gnoseológica.

Em uma visão metafórica, Gabriela deveria ser a nossa doutrina/jurisprudência, e Nacib, o eurocentrismo doutrinário que se impõe sobre nossa cultura jurídica – de maneira jocosa, Nacib sofre quase um xenofobismo por ser turco na obra de Amado. De modo que, a figura da doutrina estrangeira não tente, em nenhum momento, aprisionar a liberdade da gnose jurídica brasileira, sendo conhecimentos concomitantes e que podem, muito bem, formar um relato conjunto ou passível de criticidade em um tecido jurídico-social.

Como foi dito, a intenção não é negar as contribuições da doutrina estrangeira, pelo contrário, nós devemos respeitar grandes “institutas” que fazem parte de maneira socialmente correta de nosso ligamento normativo. Entretanto, a postura que devemos adotar é a de motivar e fomentar o raciocínio jurídico puramente brasileiro, um raciocínio mais “Gabriela”, solto, com múltiplas possibilidades, que não fique refém das imposições axiomáticas e de um encarceramento linguístico imposto por categorias de gênese externa.

Assim, o “anti-dogmatismo” que aprendemos com a obra de Jorge Amado pode servir de categoria para compreensão de um Direito Constitucional brasileiro, o que nos faria repensar elementos e ficções político-jurídicas de maneira mais socialmente tempestiva, ao invés de impor enquadramentos ilógicos a nossa realidade.

A este movimento de fomento a cultura jurídica nacional, gostaríamos de dar o nome de “Constitucionalismo da Libertação” – seguindo a linha, em que pese a divergência pontual das correntes a seguir citadas, das “linhas da libertação” latino-americanas, como a “Teologia da Libertação”, a “Filosofia da Libertação”, e a “Criminologia da Libertação; bem como das Filosofias Andinas e do pensamento nacional radical brasileiro, concretizando uma anadialética necessária (DUSSEL, 1977, p.20). Para fins do presente, a ética da libertação de Dussel (2012, p.15) parece adequada, a saber:

A ética da libertação não pretende ser uma filosofia crítica para minorias, nem épocas excepcionais de conflito ou revolução. Trata-se de uma ética cotidiana, desde e em favor das imensas minorias da humanidade excluídas da globalização, na presente ‘normalidade’ histórica vigente. As éticas filosóficas mais em moda, as Standards e até as que têm algum sentido crítico, com pretensão de serem pós-convencionais, são éticas de minorias (claro que de minorias hegemônicas dominantes, as que têm recursos, a palavra, os argumentos, o capital e os exércitos) que, frequentemente, podem cinicamente ignorar as vítimas, os dominados e afetados-excluídos das ‘mesas de negociação’ do sistema vigente, das comunidades de comunicação dominantes; vítimas sem direitos humanos promulgados, não percebidos pelos ethos de autenticidade e sob o impacto da coação legal e com pretensão de legitimidade.

Calha apontar que o nome quer demonstrar, justamente, uma necessidade real para a cultura jurídica atual do Brasil, que precisa se libertar das amarras doutrinárias que impossibilitam uma construção jurídica que respeite ditames histórico, culturais e sociais do Brasil.

Pensar um “Constitucionalismo da Libertação” é reconhecer de 1492 como data necessária para desconstrução e percepção do discurso e do uso político-ideológico da figura do outro, com a confirmação superestrutural das noções éticas e normalizadoras da miséria material e intelectual inerente ao colonialismo das formações sociais vistas como “inferiores” pela cultura eurocêntrica. Isto deve, inclusive, implicar na desconstrução do discurso liberal da linhagem constitucional burguesa, quiçá inclusive desconstruir a própria nomenclatura “Constitucionalismo”, substituindo-a por outra, ou seja, rompendo com a própria colonização da linguagem.

Seria leviano por nossa parte acreditar que a mudança será célere. Fantasioso seria acreditar que filtraríamos as doutrinas eurocêntricas quando, em verdade, as totemizamos como algo sagrado. Entretanto, é um norte a ser seguido, não para o presente, mas para o futuro, com a real possibilidade de diálogo entre os sistemas jurídicos, e não imposição tarifada pela origem da ideia.

Tendo em mente a força da construção brasileira, e as possibilidades que os fatos sociais de nossa nação nos oferece, poderemos produzir conhecimento em sua plenitude, não necessitando mais de apropriações implausíveis e tendenciosas. Não encaremos como um ufanismo, nem como uma possível “reserva de mercado”, encaremos como uma conscientização coletiva da importância de nossos axiomas, nossa história, nossas peculiaridades. Já fomos colonizados uma vez, e basta.

Neste sentido, não apenas a literatura detém papel importante, bem como a filosofia, sociologia, história e outras áreas que mantenham uma comunicação direta com o Direito. Nessa “Roda Viva” (vênia a Buarque) da interdisciplinaridade, conseguiremos manter uma racionalidade que propicie os efeitos positivos e a força do ato de conhecer, desconstituindo as verdades científicas e realizando um conhecimento coletivo.

Um “Direito Constitucional” nos moldes de nossa Constituição deve ser uma via de libertação, ajudando nas bases da construção da alteridade e do reconhecimento cultural, em uma ética que desconstrua o individualismo e mecanicismo ainda presentes na seara normativa, que ponha em questão as verdades jurídicas unilaterais de uma ciência legitimada em sua obscuridade. Deve romper com a legalidade racionalista burguesa, propondo uma constante crítica ideológica alocada no contexto social latino.

Constituição, cravo e canela: elementos para que a nossa construção racional seja mais Gabriela, para que nosso ser-cidadão seja mais respeitado em suas identidades, e para que nossa ciência jurídica tenha como norte a quebra do dogmatismo em prol de uma historicidade plena e de uma crítica sincera em relação ao social.

## 5 CONCLUSÃO

Em muitos debates jurídicos via a retórica de que muitos dos conceitos utilizados pela doutrina e jurisprudência – a citar, “razoabilidade e proporcionalidade”, por exemplo, ou “reserva do possível” – são categorias que tiveram sua apropriação pelo Direito brasileiro

realizadas de maneira acrítica e equivocada.

Se a fala supra encontra respaldo em veracidade, ou não, fato é que o fomento pelo pensamento eminentemente brasileiro faz com que futuras apropriações sejam questionadas, e que fomentem-se o próprio pensamento original que observe as peculiaridades nacionais.

O Direito Constitucional – e que se diga, o sistema jurídico como um todo – ainda carece de uma perspectiva nacional forte, que relembre dos momentos e pormenores de nossa historicidade vívida e única, que é encontrada em nossa própria cultura cotidiana.

A intenção não é cair em discurso piegas, muito menos ufanista, mas fazer pensar. Essa “Aquarela Constitucional” é o mote a seguir, pensando a partir de contribuições externas ao sistema jurídico, como a literatura, história, sociologia, filosofia, dentre outros, a fim de conhecer para libertar, e libertar para garantir o que fora acordado em sede de Constituição.

A única alternativa, indiscutivelmente, é a contínua crítica. Nesse meu “Brasil brasileiro”, o meu “mulato izeiro” é o cidadão que luta pelo seu reconhecimento, pelo seu Direito. E, neste panorama originalmente tupiniquim, a esfera normativa tem papel fundamental no momento em que deve reconhecer da pluralidade ao criar seus pressupostos jurídicos de atuação, seus elementos de direito, sua atuação jurídica.

Se “Gabriela, cravo e canela” pode ser um exemplo, uma contribuição, realizaremos o desejo do estudante de Direito mais rebelde no mundo da literatura nacional: Jorge Amado. Lutaremos pelo povo e com o povo, efetivaremos a Carta Superior, e libertaremos as amarras científicas que nos prendem a uma submissão quase que patriarcal a um “monastério dos sábios” (Warat) que nos é imposto.

“Brasil, pra mim” ...Brasil para nós.

## 6 REFERÊNCIAS

ABDALA JUNIOR, Benjamin. **O romance social brasileiro**. São Paulo: Scipione, 1993.

ALVES, Miriam Coutinho de Faria. Derecho, género y literatura em la obra narrativa de Clarice Lispector: apuntes iniciales. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti. **Direito e literatura: ensaios críticos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

AMADO, Jorge. **Seleção de textos, notas, estudos histórico e crítico por Álvaro Cardoso Gomes**. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

\_\_\_\_\_. **Gabriela, cravo e canela**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

BASTIDE, Roger. Sobre o romancista Jorge Amado. In: VÁRIOS AUTORES. **Jorge Amado: povo e terra: 40 anos de literatura**. São Paulo: Martins, 1972, p.42.

BATISTA, Juarez da Gama. **Gabriela, seu cravo e sua canela**. Ministério da Educação e Cultura: Serviço de Documentação, 1963.

CASTRO, Fabio Caprio Leite de. “A náusea” de Sartre: a crise originária no direito existencial. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti. **Direito e literatura: ensaios críticos**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

CURRAN, Mark J. **Jorge Amado e a literatura de Cordel**. Salvador: Fundação cultural do estado da

Bahia, 1981.

DUSSEL, Henrique. *1492 El Encubrimiento Del Otro: hacia El origen del “mito de la Modernidad”*. La Paz: Plural Editores, 1994.

\_\_\_\_\_. **Filosofia da Libertação**. São Paulo: Loyola-UNIMEP, 1977, p.20.

\_\_\_\_\_. **Ética da libertação**: na idade da globalização e da exclusão. 4ªed. Petrópolis: Editora Vozes, 2012.

FACHIN, Luiz Edson; GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha; FACHIN, Melina Girardi. “Morte e vida Severina”: um ensaio sobre a propriedade rural no Brasil contemporâneo a partir das lentes literárias. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti. **Direito e literatura**: ensaios críticos. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

FILHO, Adonias. **O romance brasileiro de 30**. Rio de Janeiro: Bloch editores, 1969.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Desilusão jurídica em Monteiro Lobato: anatomia de um desencanto. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti. **Direito e literatura**: ensaios críticos. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

MONREAL, Eduardo Novoa. **O Direito como obstáculo a mudança social**. Porto Alegre: SAFE, 1988.

RAMIRES, Maurício. Um breve ensaio sobre a responsabilidade pessoal e social daqueles que julgam, legislam e governam, a partir do romance “Incidente de Antares”, de Érico Veríssimo. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti. **Direito e literatura**: ensaios críticos. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

ROSSI, Luiz Gustavo Freitas. **As cores da revolução**: a literatura de Jorge Amado nos anos 30. São Paulo: Unicamp, 2009.

STRECK, Lenio Luiz; BONATTO, Tatiana. “O senhor das moscas” e o fim da inocência. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti. **Direito e literatura**: ensaios críticos. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

WARAT, Luiz Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. Santa Catarina: EDUSC, 2001.